



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.721476/2012-94
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.759 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES.
Embargante OBJETO BRASIL CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 07/07/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS. OMISSÃO.

Verificada omissão no julgado face a não manifestação acerca de parte da pretensão recursal, cabe a correspondente integração via embargos.

SIMULAÇÃO. RECOLHIMENTOS SIMPLES. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Revelada terceira empresa como mera interposta de pessoa jurídica que se aproveita de expediente simulatório, esta pode se utilizar dos recolhimentos efetuados sob o regime simplificado por aquela, respeitados os percentuais legais, na quitação das contribuições previdenciárias por ela devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para fins de suprir a omissão verificada no Acórdão n° 2302-003.649, de modo a determinar que a parcela recolhida na sistemática do Simples Nacional pela empresa ARM Confecções Ltda, correspondente à contribuição previdenciária patronal, seja aproveitada para abatimento do valor do débito lançado via DEBCAD n° 37.360.619-2 e não pago, nos períodos compreendidos entre 07/2007 a 13/2008.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamentos de contribuições previdenciárias (fls. 6/69) incidentes sobre a folha de pagamentos e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que presta serviços a pessoa jurídica, havendo sido constituídos autos de infração relativos à cota patronal (DEBCAD nº 37.360.619-2), destinados a outras entidades (DEBCAD nº 37.360.620-6), além de multa por descumprimento de obrigação acessória (DEBCAD nº 37.360.618-4).

Conforme narrado pela fiscalização (fls. 30/69), o autuado manteve empregados alocados em empresa distinta (ARM Confeções Ltda.), constituída em separado para fins de ser optante pelo Simples, com o objetivo de afastar a incidência de contribuições patronais, dado que o contribuinte foi tributado pelo Lucro Real no ano-calendário 2007 e pelo Lucro Presumido nos anos-calendário 2008 a 2010.

Afirmou o Fisco que os empregados registrados formalmente na empresa ARM Confeções Ltda. executavam suas atividades com empregados do contribuinte, utilizando veículos, instalações, máquinas e equipamentos a ele pertencentes, caracterizando assim aquela pessoa jurídica como empresa de fachada, criada com o fito precípua de que o faturamento se enquadrasse nos limites do regime simplificado.

Impugnada a exigência (fls. 381/410), foi ela mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 566/585), sendo que depois da interposição do recurso voluntário (fls. 591/678), o sujeito passivo apresentou uma série de pedidos de desistência do litígio em razão de parcelamento e/ou pagamento (fls. 679/781), sendo tal desistência total no que concerne aos DEBCAD nos 37.360.620-6 e 37.360.618-4, e parcial quanto ao DEBCAD nº 37.360.619-2.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2302-003.649 em 12/02/2015 (fls. 801/815), dando parcial provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 07/07/2007 a 31/12/2008*

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PARCELAMENTO.

A desistência do recurso ocorreu por força da imposição normativa estabelecida na Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 cujo art. 8º estabelece que a para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA CONTRATADA (ATO SIMULADO). SIMPLES NACIONAL.

Reputo válido o pleito do contribuinte no sentido de possibilitar o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do SIMPLES pela contratada (ato simulado), correspondente à contribuição previdenciária patronal, para abatimento do valor do débito lançado (cota patronal).

O contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 911/918) os quais foram aceitos via Despacho de Admissibilidade (fls. 981/983) para fins de que fosse sanada omissão do vergastado, o qual acatou a pretensão de aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do Simples para abatimento do valor lançado nas competências de 11 a 13/2008, mas não se pronunciou quanto à questão no que tange às competências 07/2007 a 10/2008.

Registre-se, como fecho, que foi também interposto recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 817/825), e oferecidas as correspondentes contrarrazões pelo contribuinte (fls. 923/929), o qual apresentou, ainda, petição (fls. 963/964) solicitando o julgamento dos embargos antes do prosseguimento do trâmite do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Dado que o contribuinte foi cientificado do acórdão de recurso voluntário em 07/10/2015 (fl. 909), constata-se a tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 13/10/2015 (fls. 911 e ss).

A relatora do recurso voluntário assim se pronunciou sobre a matéria focada (fls. 814/815):

(...)

Em relação ao Auto de Infração nº AI 37.360.6192 (cota patronal), aduz o contribuinte às fls. 755/761 que após a edição da Lei nº 12.996/14, a empresa pagou parcialmente os débitos correspondentes às competências de 11/2008, 12/2008 e 13/2008 com os descontos concedidos pela respectiva legislação, permanecendo em aberto, neste período, tão somente a parcela correspondente ao valor pago pela empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP (contratada – ato simulado) no âmbito do SIMPLES NACIONAL.

Neste toar, pretende o contribuinte o abatimento do valor lançado e não pago, nas competências 11/2008, 12/2008 e 13/2008, com o montante recolhido pela empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP, ficando, com isso, a discussão administrativa restrita a este período e ao aproveitamento do respectivo valor. Daí porquê pleiteou a desistência parcial do Recurso Voluntário.

A auditoria realizada na empresa Objeto Brasil Confecções Ltda. EPP constatou a simulação na contratação de empregados por interposta pessoa jurídica. Por causa disso, procedeu à apuração da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento dos empregados que estavam formalmente

registrados através da empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP, mas que trabalhavam para a empresa OBJETO BRASIL CONFECÇÕES LTDA EPP.

Isto posto, em decorrência das remunerações discriminadas na folha de pagamento da empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP terem dado origem a apuração do valor lançado, reputo válido o pleito do contribuinte (OBJETO BRASIL CONFECÇÕES LTDA EPP) no sentido de possibilitar o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do SIMPLES pela contratada (ARM CONFECÇÕES LTDA EPP).

Sem embargo de seus argumentos, eles seriam, a priori, igualmente aplicáveis ao período compreendido entre 07/2007 e 10/2008, que não foi abordado no voto.

A omissão deu-se, provavelmente, pelo fato de não ter se apercebido de que, às fls. 680 e ss, o contribuinte já havia, apresentando os documentos pertinentes, se manifestado no sentido de que:

4. De outra parte, com relação ao AI nº 37.360.619-2, débitos vencidos até 30/11/2008, a contribuinte permanece com a discussão administrativa apenas no tocante aos abatimentos decorrentes dos pagamentos implementados pela terceira empresa no âmbito do SIMPLES. Todas as demais pendências vencidas até 30/11/2008 foram pagas à vista, conforme anexos (docs. anexos).

Tal equívoco deve ter se verificado em razão de ter sido juntado posteriormente outro pedido de desistência (fls. 755/761), este sim referente às competências 11 a 13/2008, correspondendo ao contexto refletido na decisão embargada. Assim, com relação a todo o período abrangido pela autuação havia o contribuinte pleiteado o aproveitamento das parcelas paga pela terceira empresa no âmbito do Simples.

Pois bem, não dissinto do entendimento do acórdão embargado no sentido de acatar a postulação por tal aproveitamento, respeitados, evidentemente, os percentuais legais do recolhimento simplificado correspondentes à contribuições em comento.

De fato, o inciso VI do art. 13 da Lei Complementar nº 126/06 preconiza que o recolhimento mensal do Simples abrange a contribuição patronal previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91.

E, em casos similares ao ora enfrentado, devem ser aproveitados os tributos já pagos pela pessoa jurídica reconhecida como sendo mera interposta pessoa da empresa que é a verdadeira titular da capacidade contributiva, e responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas fide à contratação de prestadores de serviços.

Com efeito, o deslocamento artificial da responsabilidade tributária via expediente simulatório não é eficaz perante o Fisco, conclusão essa que deu azo, inclusive, ao lançamento guerreado. Por seu turno, constituiria-se incoerência lógica intrínseca, em desvelar-se a simulação, mas não possibilitar que os tributos pagos pela empresa de fachada sejam aproveitados pelo titular material das atividades exercidas e responsável pelos tributos delas decorrentes.

Tendo em vista tais constatações, a não consideração dos tributos já pagos pela pessoa interposta, ainda que sob o regime de recolhimento simplificado, como compensáveis com os débitos lançados, constituiria-se em locupletamento indevido da Fazenda Pública, caso simplesmente denegada, ou possivelmente implicaria violação aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, se condicionada à posterior formulação de pedido de restituição.

Processo nº 13971.721476/2012-94
Acórdão n.º **2202-004.759**

S2-C2T2
Fl. 987

Sendo assim, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para fins de suprir a omissão verificada no Acórdão nº 2302-003.649, de modo que a parcela recolhida na sistemática do Simples Nacional pela empresa ARM Confecções Ltda, correspondente à contribuição previdenciária patronal, seja aproveitada para abatimento do valor do débito lançado via DEBCAD nº 37.360.619-2 e não pago, nos períodos compreendidos entre 07/2007 a 13/2008.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson